SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005538-37.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Anderson do Amaral

Requerido: Coorp Telecom- Comercio e Serviços de Telefonia Ltda, e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que as rés lhe deviam quantia a título de comissões, a qual foi quitada apenas parcialmente.

Almeja ao recebimento da diferença em aberto, bem como das perdas e danos a que faria jus.

A preliminar de ilegitimidade *ad causan* suscitada pela ré **CLARO S/A** em contestação merece prosperar.

Com efeito, pelo que se extrai do relato exordial o autor efetuava a revenda de produtos dessa ré, mas o fazia em nome da ré COORP TELECON – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. ME.

Os documentos de fls. 17/25 apontam nessa direção e o próprio autor em depoimento pessoal deixou isso patenteado.

Significa dizer que nunca se estabeleceu vinculação alguma entre o autor e a ré **CLARO S/A** que justificasse a inclusão desta na relação processual, tanto que ele não recebeu qualquer pagamento da mesma pelos serviços que prestava, na esteira do que reconheceu em depoimento pessoal.

A circunstância das vendas atinarem a produtos da ré **CLARO S/A** por si só é insuficiente para modificar o panorama traçado, transparecendo certo que à míngua de fato concreto em sentido contrário se impõe a declaração de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Acolho, pois, a prejudicial arguida, o que será objeto de pronunciamento específico por ocasião da edição da parte dispositiva da presente.

No mais, a ré **COORP TELECON** – **COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. ME**. é revel.

Citada regularmente (fl. 31), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 72), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos pelo mesmo coligidos respaldam suficientemente a versão inicial, inexistindo dúvidas quanto aos aspectos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos leva à conclusão de que a pretensão deduzida haverá de vingar no particular.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da ré **CLARO S/A**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **COORP TELECON – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. ME** a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.525,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA